

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS
Processo nº 0801500-56.2021.8.10.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: JOSELMA RIBEIRO LINS FURTADO SILVA Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: LIDIANE RAMOS - MA14300 Reclamado: PAGSEGURO INTERNET LTDA Advogado/Autoridade do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588-A

SENTENÇA Vistos, etc. Alega a requerente que é cliente do Banco Digital Pag Bank há aproximadamente 6 (seis) anos, onde recebe valores provenientes da sua loja virtual e efetua transações bancárias. Afirma que fora surpreendida com um e-mail da requerida, informando que sua conta seria bloqueada devido a irregularidades identificadas no perfil. Assim, em contato com a demandada, foi informada que o contrato tinha sido encerrado em 03/11/2021 devido a práticas que não estavam de acordo com as cláusulas contratuais, porém, sem maiores detalhes. Ainda, alega que o valor que estava em sua conta de R\$ 1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais) permaneceria bloqueado por 90 (noventa) dias e somente após esse prazo, seria realizado nova análise para possível desbloqueio. Informa que tentou por diversos meios resolver a situação de maneira extrajudicial, registrando reclamação no site Reclame Aqui, onde obteve a mesma resposta de que o saldo permaneceria bloqueado por 90 dias. Assim, requereu liminarmente, o desbloqueio da sua conta, com a liberação dos valores. No mérito, indenização por danos morais.

Liminar não concedida. Em contestação, a requerida pugnou pela improcedência dos pedidos. Era o que interessava relatar, apesar de dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A controvérsia será solucionada no âmbito probatório, recaindo o ônus da prova à parte requerida, por se tratar de relação de consumo e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Todavia, percebe-se que o demandado cumpriu o ônus que lhe cabia, eis que comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral. Isso porque em sua contestação, demonstrou que apenas seguiu o contrato do PagSeguro, tendo em vista a suspeita de fraude com base em denúncia emitida por uma outra instituição financeira, com o objetivo de segurança do próprio usuário. No próprio contrato constam as seguintes cláusulas: 5.10. SE HOUVER INDÍCIO DE ILICITUDE, FRAUDE OU VIOLAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO POR PARTE DO CONTRATANTE, PODERÁ O PAGSEGURO RECUSAR-SE A INCLUIR CRÉDITOS NO REGISTRO DE SERVIÇO DO CONTRATANTE, BLOQUEANDO REFERIDO REGISTRO DE SERVIÇO E SUSPENDENDO QUAISQUER TRANSAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, PAGAMENTOS E MOVIMENTAÇÕES, ATÉ QUE SE ESCLAREÇA A SITUAÇÃO, BEM COMO A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR NECESSÁRIAS JUNTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, CASO NÃO SE ESCLAREÇA A SITUAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. 14.4. Qualquer das partes poderá rescindir o presente contrato a qualquer momento durante seu período de vigência, mediante cancelamento do Serviço.

Desta forma, verifica-se que o bloqueio da conta e dos valores está previsto em contrato e este é de total conhecimento da parte autora, visto que no ato de adesão o mesmo fora apresentado e além disso, o mesmo encontra-se disponível, a qualquer tempo, no site da requerida. Conclui-se pois, das provas dos autos, que não houve qualquer falha na prestação de serviços da reclamada, que agiu conforme a previsão contratual. Porém, em que pese a previsão contratual, o prazo de 90 (noventa) dias de bloqueio da conta para nova análise é um prazo irrazoável, tendo em vista que trata-se de bloqueio de valores que servem para os gastos diários dos consumidores. Assim, verifico que tal situação afeta de enorme maneira a vida financeira dos seus consumidores, que precisam aguardar 90 (noventa) dias para quem sabe, ter os valores da sua conta desbloqueados. Sobre o alegado dano moral, algumas considerações devem ser sopesadas, pois consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Ora, conclui-se que o caso ora em análise impõe a condenação da empresa ré ao pagamento da indenização resultante dos danos morais sofridos pela

autora, visto que bloqueara os valores da conta da autora por prazo manifestadamente excessivo, em que pese o bloqueio ter ocorrido de maneira correta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o requerido ao pagamento em favor do requerente do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão. Sem custas. Nos termos do art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com modulação, de modo que, caso o crédito a ser levantado pela beneficiária seja superior a 10 (dez) vezes o valor das custas referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, deverá haver a cobrança das custas referentes à expedição do alvará, afixando-se neste o respectivo selo (§ 2º, art. 2º, da Recomendação CGJ nº 6/2018). P.R.I. São Luís, data do sistema. LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA
JUIZ DE DIREITO